



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Curso de Bacharelado em Direito

**DANIEL BERNARDES DE OLIVEIRA CAMPOS**

**OS LIMITES DA LEI Nº 11.343/2006: CRITÉRIOS PARA DIFERENCIAÇÃO ENTRE  
USUÁRIO E TRAFICANTE DE *CANNABIS SATIVA* E A DISCRICIONARIEDADE  
POLICIAL E JUDICIAL A PARTIR DA ANÁLISE DE JULGADOS DO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT)**

**BRASÍLIA/DF  
2025**

**DANIEL BERNARDES DE OLIVEIRA CAMPOS**

**OS LIMITES DA LEI Nº 11.343/2006: CRITÉRIOS PARA DIFERENCIAÇÃO ENTRE  
USUÁRIO E TRAFICANTE DE *CANNABIS SATIVA* E A DISCRICIONARIEDADE  
POLICIAL E JUDICIAL A PARTIR DA ANÁLISE DE JULGADOS DO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT)**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Carolina Costa Ferreira

**BRASÍLIA  
2025**

**DANIEL BERNARDES DE OLIVEIRA CAMPOS**

**OS LIMITES DA LEI Nº 11.343/06: CRITÉRIOS PARA DIFERENCIAÇÃO ENTRE USUÁRIO E TRAFICANTE DE *CANNABIS SATIVA* E A DISCRICIONARIEDADE POLICIAL E JUDICIAL A PARTIR DA ANÁLISE DE JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT)**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Carolina Costa Ferreira

**BRASÍLIA, 08 DE MAIO DE 2025**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

**OS LIMITES DA LEI Nº 11.343/06: CRITÉRIOS PARA DIFERENCIAÇÃO ENTRE USUÁRIO E TRAFICANTE DE *CANNABIS SATIVA* E A DISCRICIONARIEDADE POLICIAL E JUDICIAL A PARTIR DA ANÁLISE DE JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT)**

Daniel Bernardes De Oliveira Campos

**RESUMO:**

O presente artigo pretende analisar a discricionariedade tanto da polícia quanto do Judiciário na política contra as drogas; além disso, será analisado também o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual teve o intuito de distinguir o usuário de traficante de *cannabis sativa* para diminuir a discricionariedade e o racismo estrutural que opera no sistema de justiça criminal. Haverá a comparação da Lei nº 11.343/06 com as Leis de Drogas de outros países para se chegar a uma síntese a respeito das melhores medidas para evitar a discricionariedade judicial. Por fim, em relação à metodologia, será realizada análise de acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) publicados entre 26 de junho de 2024 (dia do término do julgamento do STF) até 31 de dezembro de 2024 para verificar como o Tribunal está aplicando o entendimento do STF e quais foram as consequências reais, no sentido da desclassificação de condutas, após essa decisão.

**Palavras-chave:** lei de drogas; Recurso Extraordinário nº 635.659; discricionariedade policial e judicial; política de drogas internacional; análise de decisões do TJDFT.

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 2 ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE OS CONCEITOS DE USUÁRIO E TRAFICANTE. 3 CRITÉRIOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO STF. 4 APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO NAS DECISÕES JUDICIAIS. 5 DISCRICIONARIEDADE PENAL: ATUAÇÃO JUDICIAL E POLICIAL. 6 COMPARATIVO INTERNACIONAL: MODELOS DE REGULAÇÃO EM OUTROS PAÍSES. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.**

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem o intuito de problematizar os limites da Lei de Drogas em relação ao consumo de *cannabis sativa* para uso pessoal, a qual, em seu artigo 28, traz critérios subjetivos para enquadrar o usuário nesse dispositivo; porém, seus critérios não são específicos. Assim, abre-se margem para a discricionariedade penal do policial e do Judiciário e, conseqüentemente, o enquadramento incorreto quando se trata do consumo de drogas para

uso pessoal (usuário), definido no art. 28 da Lei de Drogas, e o tráfico de drogas (traficante), definido no art. 33 da Lei de Drogas. Além disso, investiga-se se tal discricionariedade é influenciada pelo racismo estrutural brasileiro e a sede de repressão às drogas. Nesse sentido, é importante analisar o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto ao Recurso Extraordinário nº 635.659 (Brasil, 2024), o qual descriminalizou o porte de maconha para consumo pessoal, com o intuito de diminuir esse preconceito e a superlotação carcerária quando são enquadrados como traficantes, usuários, devido a discricionariedade policial e judicial. Portanto, será necessária a comparação da lei brasileira com leis estrangeiras para se observar o avanço social de acordo com o impacto de cada lei em seu país.

A metodologia para enfrentar o problema apresentado é a hipotético-dedutiva, através da pesquisa de acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no lapso temporal do dia 26 de junho de 2024 (dia do término do julgamento) até o dia 31 de dezembro de 2024. Logo, será observado como os desembargadores estão atuando após o entendimento do STF sobre o RE nº 635.659 e quais foram as consequências, após o entendimento da Corte Constitucional, na jurisprudência do TJDF. Ou seja, será observado se houve aumento de pessoas condenadas pelo art. 28 da Lei de Drogas e a diminuição de pessoas condenadas como traficantes (art. 33 da Lei de Drogas), além dos critérios utilizados e em que casos o precedente foi ou não aplicado. Calcado nisso, este método tem o intuito de observar se houve melhoria no âmbito social, penal e jurídico em relação à política criminal de drogas no Distrito Federal.

## **2 ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE OS CONCEITOS DE USUÁRIO E TRAFICANTE**

Primeiramente, é necessário entender o contexto global das políticas criminais contra as drogas para compreender o contexto histórico brasileiro. De acordo com Nilo Batista (2007, p. 35), “a política criminal não se restringe ao papel de ‘conselheira da sanção penal’ que se limitaria a indicar ao legislador onde e quando criminalizar condutas”.

Sendo assim, conforme o entendimento de Fragoso, a política criminal moderna orienta-se no sentido da descriminalização e da desjudicialização, contrariando ao máximo o sistema punitivo do Estado, sem o emprego de sanções criminais, ou seja, uma ‘conselheira da sanção não-penal’ (Fragoso, apud. Batista, 2007, p. 36).

De acordo com Juarez Cirino Santos, o sistema capitalista funciona como repressão social das classes trabalhadoras, com o aumento de contradições sociais e de crimes comuns e

políticos através de estatutos criminais tão violentos quanto imprecisos. Ou seja, apesar do sistema se camuflar como uma proteção à saúde pública, possuem interesses econômicos e políticos, por exemplo, a defesa do capitalismo (Santos, 2018, p. 128). Nesse contexto, a Lei Seca de 1920 dos Estados Unidos da América retrata esses interesses, a qual proibiu a produção e venda de álcool ocasionando aumento do crime organizado com o intuito de obter lucro por meio do aumento das atividades de seus trabalhadores (Soares, 2021, p. 4).

Entre os anos de 1839 a 1842 e 1856 a 1860, houve a Guerra do Ópio, envolvendo a Grã-Bretanha e a China devido ao comércio do ópio, entorpecente que causa dependência química. A Grã-Bretanha buscava expansão comercial e a China era um grande consumidor, porém, resistente e fechado comercialmente, com interesse apenas no Ópio. Devido ao aumento de dependência química, o governo chinês proibiu a transação da droga e os ingleses declararam a guerra, terminando com a derrota chinesa e o acordo de dois tratados: Nanquim e Tianjim, os quais beneficiavam mais os ingleses. Dessa forma, em 1909 países se reuniram para o controle internacional de drogas na Comissão de Ópio de Xangai devido ao vício no ópio (Soares, 2021, p. 5).

No Brasil, as Ordenações Filipinas de 1603 foram a primeira legislação sobre o uso das drogas, a qual versava, no seu título 89, “que ninguém tenha em casa rosalgar, nem o venda, nem outro material venoso” (Soares, 2021, p. 6). Segundo Salo de Carvalho, o primeiro Código Penal brasileiro de 1830 não tratava da matéria de drogas, tendo a primeira previsão apenas no Código Penal de 1890: “expor a venda, ou ministrar, substâncias venenosas, sem legítima autorização e sem as formalidades prescritas nos regulamentos sanitários” (Carvalho, 1996, p. 24). A partir do século XX, aumentou-se o consumo de drogas, principalmente do ópio e do haxixe pelas classes altas, estimulando alterações legislativas regulamentando o consumo das referidas drogas.

Segundo a Consolidação das Leis Penais de 1932, aprovado pelo Decreto nº 22.213, em seu artigo 159 que trata de tráfico ilícito de drogas:

Vender, ministrar, dar, trocar, ceder ou, de qualquer modo, proporcionar, substâncias entorpecentes; propor-se a qualquer desses actos [sic] sem as formalidades prescriptas [sic] pelo Departamento Nacional de Saúde Pública; induzir ou instigar por actos [sic] ou por palavras o uso de qualquer dessas substâncias: Pena – de prisão cellullar [sic] por um a cinco annos [sic] e multa de 1:000\$ a 5:000\$000.

Além disso, a referida Consolidação previu a conduta de ter drogas em depósito no seu § 1º do artigo 159:

Quem for encontrado tendo consigo [sic], em sua casa, ou sob sua guarda, qualquer substância tóxica, de natureza analgésica ou entorpecente, seus saes [sic], congêneres, compostos e derivados, inclusive especialidades farmacêuticas correlatas, como taes [sic] consideradas pelo Departamento Nacional de Saúde Pública, em dose [sic] superior á therapeutica [sic] determinada pelo mesmo Departamento, e sem expressa prescrição médica ou de cirurgião dentista, ou quem, de qualquer forma, concorrer, para disseminação ou alimentação do uso de alguma dessas substâncias: Penas – de prisão cellular [sic] por três a nove mezes [sic] e multa de 1:000\$ a 5:000\$000.

Com o Decreto nº 24.505 de 1934 foram incluídas como drogas a cocaína e os sais de morfina, além disso, o Decreto nº 780 de 1936 tem sua relevância por ter criado a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, havendo a edição da Lei de Fiscalização de Entorpecentes aprovada pelo Decreto-lei nº. 891 de 1938 e influenciada pela Convenção de Genebra de 1936 trazendo dispositivos sobre produção, tráfico e consumo e listar substâncias ilícitas (Soares, 2021, p. 6). Logo, com o Decreto-lei nº 891 de 1938 punia-se o traficante com pena privativa de liberdade de um a cinco anos e para o usuário um a quatro anos, iniciando-se a política pátria antidrogas (Soares, 2021, p. 7).

O Código Penal de 1940 versava em seu artigo 281: “Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, de dois a dez contos de réis” (Soares, 2021, p. 7).

O Decreto-lei nº 4.720, de setembro de 1942, tipificou o cultivo de plantas, a extração e purificação dos princípios ativos e, em 1964, a Lei nº 4.451 previu no artigo 286 do Código Penal de 1940 a ação de plantar qualquer substância tóxica. Ainda em 1964, o Decreto nº 54.216 aprovou e promulgou a Convenção Única sobre entorpecentes de 1961, e o Brasil entra na agenda de combate às drogas global (Soares, 2021, p. 7).

De acordo com Salo de Carvalho, na década de 1960 houve amplitude generalizada no consumo de drogas e o controle estatal se tornou difícil. Manifestações começaram a usar drogas como instrumento de protesto contra o imperialismo e contra a síndrome armamentista devido à Guerra do Vietnã. O uso de entorpecentes passa a ter sentido libertário como manifestação política atingindo a classe média. Isso despertou as campanhas de ‘Lei e Ordem’ que nortearam as legislações, surgindo a Convenção Única sobre Estupefacientes de 1961 (Carvalho, 1996, p. 27-28).

Com o aumento do interesse global de criminalizar o uso de drogas, surgiram três Convenções das Nações Unidas, as quais norteiam até hoje a política antidrogas: a já mencionada (com o intuito de combater o uso de entorpecentes com cooperação internacional), a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 (caracterizada por ser contra os movimentos hippies e a inclusão de drogas psicotrópicas, como o LSD) e a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988 (considerada o ápice da política criminal antidrogas mundial com a inclusão de compartilhamento de informações entre os Estados, a extradição por tráfico, medidas contra lavagem de dinheiro e controle de precursores químicos). O alvo se tornou países ricos em matérias-primas de substâncias tóxicas (Soares, 2021, p. 8).

Segundo Rosa Del Olmo (2004, p. 125), “o controle sobre as drogas é militarizado, com programas de treinamento de forças policiais e militares do continente americano dirigidos ao combate às drogas”. Em 1968, com a ditadura militar brasileira, o Decreto-Lei nº 385 alterou o art. 281 do Código Penal, tipificando o usuário com a mesma pena do traficante (Soares, 2021, p. 9).

A Lei nº 5.726 de 1971 é importante na política antidrogas no Brasil, segundo os ensinamentos de Vicente Greco Filho (2009, p. 70):

Em linhas gerais, procurava a Lei n. 5.726/71 ressaltar a importância da educação e da conscientização geral na luta contra os tóxicos, único instrumento realmente válido para se obter resultados no combate ao vício, representando, como já dissemos, a iniciativa mais completa e válida na repressão aos tóxicos no âmbito mundial na sua época.

Nesse viés, a Lei nº 6.368 de 1976 separa a conduta do tráfico e do usuário de drogas, além de tratar da prevenção e repreensão do uso de entorpecentes. Com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o tráfico foi equiparado a crime hediondo, crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, nos moldes do seu artigo 5º, XLIII, e permitiu a extradição de brasileiro naturalizado condenado por tráfico ilícito, baseado na Convenção de Viena de 1988 (Soares, 2021, p. 9).

No início do século XXI, com o aumento considerável de crimes, principalmente o crime organizado, a lei não se mostrou mais eficaz por não prever métodos para o combate ao tráfico e o tratamento para o usuário (Nogueira, 2020, p. 21). Assim, a Lei nº 10.409 de 2002 pretendia ser a nova Lei de Drogas, foi um projeto de lei que visava revisar e atualizar a legislação sobre drogas no Brasil, mas não chegou a ser sancionada (Soares, 2021, p. 9). Essa proposta de reforma da legislação sobre drogas tinha como objetivo substituir a Lei nº 6.368

de 1976, a qual tratava do tema de forma mais rígida, principalmente no que se referia à diferenciação entre usuários e traficantes. A principal proposta da Lei nº 10.409/2002 era distinguir de maneira mais clara os comportamentos de tráfico e de uso pessoal, com o intuito de reduzir as penalidades para usuários, oferecendo alternativas mais focadas em tratamento e reabilitação, ao invés da punição severa (Soares, 2021, p. 9).

Porém, essa lei não foi promulgada, pois havia vícios de inconstitucionalidade e deficiências técnicas no projeto; assim, foi vetada parte do texto que se referia à matéria penal e aprovada apenas a matéria processual. Em seu lugar, o Congresso aprovou, em 2006, a Lei nº 11.343, que é a atual Lei de Drogas em vigor no Brasil. A Lei de Drogas mantém a distinção entre usuário e traficante, mas com uma abordagem mais flexível e com medidas alternativas, como o tratamento compulsório, para aqueles considerados usuários.

Portanto, a Lei nº 6.368 de 1976 vigorou até a promulgação da atual Lei de Drogas, que revogou a parte penal e processual da Lei de 2002, e responsável por instituir o Sistema de Políticas Públicas sobre Drogas no Brasil (SISNAD). Atualmente, o ato que regulamenta as substâncias consideradas drogas e plantas no Brasil é a Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) (Soares, 2021, p. 10).

A legislação brasileira sobre o controle de substâncias psicoativas, regulamentada pela Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, estabelece uma série de critérios e protocolos para o uso, comercialização e controle de substâncias com potencial de causar dependência física ou psicológica. A Portaria, que é um marco importante para a regulação do uso de medicamentos e drogas no Brasil, classifica substâncias como psicoativas e com potencial de abuso, impondo regras rigorosas para sua distribuição e utilização. Esse controle abrange tanto substâncias ilícitas quanto algumas que, embora legais, exigem um uso restrito, como é o caso do Cytotec (misoprostol), amplamente utilizado no contexto médico, mas com regulamentação específica (Brasil, 1998).

A Portaria MS nº 344/1998 é essencial para o controle das substâncias que causam dependência e, conseqüentemente, impactam diretamente a saúde pública. Essas substâncias são divididas em categorias, com destaque para as substâncias psicoativas, aquelas que afetam diretamente o sistema nervoso central, como os opióides, e as substâncias com potencial de abuso, como a cocaína e a maconha, que possuem alto risco de dependência e envolvem complexas questões sociais e jurídicas. A regulamentação de tais substâncias visa, principalmente, reduzir os danos associados ao abuso e promover a segurança na distribuição, evitando o acesso irrestrito a substâncias que possam gerar dependência ou complicações de saúde.

A comercialização dessas substâncias é rigidamente controlada, com a exigência de prescrição médica para a venda de muitos desses produtos em farmácias e estabelecimentos de saúde. Essa abordagem, que também é aplicada ao Cytotec, por exemplo, tem como objetivo garantir que o uso de medicamentos seja feito sob supervisão médica, minimizando os riscos de uso indevido e o aumento de complicações clínicas. O Cytotec, embora seja um medicamento utilizado em situações clínicas específicas, é restrito a contextos muito controlados dentro do Sistema Único de Saúde (SUS), para evitar o seu uso inadequado e seus possíveis efeitos adversos (Diniz, 2012, p. 1674).

Nos últimos anos, um produto que tem gerado grande atenção no Brasil é o canabidiol (CBD), um dos compostos da planta da maconha, que vem sendo utilizado em tratamentos médicos para condições como epilepsia refratária e outras doenças neurológicas. Apesar de não ser uma substância psicoativa, o canabidiol ainda é classificado sob um controle rigoroso, devido à sua origem. Em 2015, a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) autorizou a importação do canabidiol para uso terapêutico, mas a comercialização no Brasil ainda enfrenta várias restrições. O uso de canabidiol foi regulamentado pela ANVISA, que permite sua utilização em tratamentos médicos, especialmente quando outros medicamentos falham em controlar condições como crises epiléticas. Contudo, o processo de regulamentação do canabidiol ainda é motivo de debates, especialmente quanto à produção nacional e ao acesso mais amplo para pacientes que necessitam desse tratamento.

A regulamentação do canabidiol reflete uma mudança nas políticas de drogas do Brasil, que gradualmente se afastam do modelo punitivo, focando mais no tratamento e na reabilitação. A pesquisa sobre os benefícios terapêuticos da maconha e seus derivados está em constante evolução, e, embora o canabidiol seja um dos mais reconhecidos para fins médicos, ainda existem discussões sobre a legalização da maconha para outros usos, tanto recreativos quanto terapêuticos.

A Portaria SVS/MS nº 344/98, juntamente com as regulamentações sobre o canabidiol, exemplificam a evolução das políticas de drogas no Brasil, que buscam equilibrar os benefícios terapêuticos com os riscos associados ao abuso e à dependência. A legislação continua a ser um ponto central para o debate sobre a saúde pública no país, com a necessidade constante de atualizar os controles para novas substâncias, como o canabidiol, que têm mostrado benefícios médicos significativos. A flexibilização de algumas normas, como a que permite o uso terapêutico de canabidiol, indica que o Brasil caminha para uma abordagem mais racional e menos punitiva em relação ao uso de substâncias psicoativas, priorizando a saúde pública e a qualidade de vida dos cidadãos.

### 3 CRITÉRIOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO STF

A descriminalização do consumo de maconha (*cannabis sativa*) chegou ao Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário nº 635.659 interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em que questionava a constitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas baseado na violação dos direitos constitucionais como a intimidade e privacidade, e por não violar bens jurídicos alheios, o que não justificaria a sua criminalização.

O julgamento do STF teve início no dia 19 de agosto de 2015 com o voto do Ministro Gilmar Mendes (relator), que se manifestou pela inconstitucionalidade do artigo em sua integralidade, ou seja, para todos os tipos de drogas (sem distinção), não apenas para a maconha. Além disso, entendeu que a criminalização da posse para uso pessoal violava princípios constitucionais como a intimidade e a vida privada.

Contudo, esse posicionamento encontrou resistência por parte dos outros ministros, que defendem uma interpretação mais restrita ou a manutenção da criminalização da conduta. Como resultado dessa divergência, o julgamento ficou paralisado por anos, um hiato que durou quase uma década.

A retomada do julgamento ocorreu em 2023, quando os demais ministros passaram a votar, mas com enfoques diversos. A maioria dos votos convergiu para a inconstitucionalidade apenas da criminalização da posse de maconha para uso pessoal, sem alcançar outras substâncias. Durante essa nova fase, o próprio Ministro Gilmar Mendes reviu parcialmente seu voto original. Ele deixou de sustentar a inconstitucionalidade “in totum” e acompanhou os votos que propunha a descriminalização apenas da maconha, demonstrando uma mudança de posição em relação ao entendimento que havia sustentado no início do julgamento, acompanhando os votos da maioria (inconstitucionalidade apenas da criminalização da posse de maconha para uso pessoal, sem alcançar outras substâncias) (Brasil, 2024).

Os Ministros também discutiram a urgência de critérios objetivos que diferenciam usuários de traficantes, visando reduzir a discricionariedade das autoridades na aplicação da lei. O respeito às atribuições do Legislativo foi uma preocupação ressaltada, já que cabe a este decidir sobre o caráter ilícito do porte de drogas (Brasil, 2024).

Além disso, o STF instou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a coordenar mutirões carcerários para revisar prisões que não respeitem os novos parâmetros estabelecidos pela decisão. A Corte conclamou ainda os Poderes Executivo e Legislativo a avançarem em

medidas administrativas e legislativas que aprimorem as políticas públicas voltadas ao tratamento de dependentes químicos, promovendo um enfoque menos punitivo e mais voltado para a reinserção social (Brasil, 2024).

Em 26 de junho de 2024, o STF julgou o RE apreciando o Tema 506 com Repercussão Geral e declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, sem reduzir o texto, afastando a natureza penal, exclusivamente, ao porte da droga *cannabis sativa*, a maconha, para consumo próprio, não alcançando as outras substâncias entorpecentes.

O acórdão destacou a necessidade de deslocar a abordagem da questão do âmbito penal para o da saúde pública, reconhecendo os riscos de estigmatização dos usuários de drogas. Assim, enfatizou a implementação de políticas públicas que priorizem a saúde, incluindo prevenção, tratamento e atenção especializada.

O julgamento do RE nº 635.659 pelo Supremo Tribunal Federal gerou um intenso debate entre os Ministros, refletindo diferentes perspectivas sobre a legalidade e a abordagem em relação à posse de drogas para consumo pessoal (Brasil, 2024). Houve análise da evolução dos direitos individuais em relação à legislação sobre drogas e as implicações da decisão do STF para a direção futura da política pública sobre substâncias psicoativas. Nos parágrafos a seguir, indicar-se-ão os principais pontos de discussão do julgamento.

O Ministro Alexandre de Moraes fez a retomada do pedido de vista em 2023, salientando que a interpretação da lei deve permitir flexibilidade, especialmente em casos que apresentam características únicas. Ele questiona a rigidez de limites quantitativos, argumentando que a análise deve considerar a realidade social e as circunstâncias de cada caso. Ressalta que o porte de drogas continua sendo considerado ilícito, mas a aplicação de sanções deve ser feita com cuidado, evitando penalizações excessivas para usuários que não representam um risco à sociedade. Sendo assim, propõe presunção de usuário para quem portar até 40 gramas de cannabis ou 6 plantas fêmeas (Brasil, 2024).

Reportagem do jornal Folha de São Paulo trouxe dados preliminares da pesquisa “Perfil do processo e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas”, desenvolvida pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Os resultados alcançados a partir da análise de 41.000 processos decididos, no âmbito estadual, no primeiro semestre de 2019, são alarmantes, ao indicar que a maioria dos processados no país é de homens (87%), jovens (72%), negros (67%). Os dados apontam ainda que a política de repressão às drogas atinge implacavelmente quem tem baixa escolaridade (75%), com ensino fundamental incompleto, é desempregado ou autônomo (66%) e tem passagem anterior pelo sistema de Justiça (50%). Logo, “os jovens, em especial negros (pretos e pardos), analfabetos”

são tratados com muito mais rigor do que os “maiores de 30 anos, brancos e portadores de curso superior” (Brasil, 2024).

O voto final do Ministro Relator (após ajuste do voto inicial) argumentou que o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 é inconstitucional no que tange à posse de *cannabis sativa* para uso pessoal, afastando a repercussão penal. (Brasil, 2024). O voto destaca a necessidade de critérios objetivos para distinguir entre usuários e traficantes, sugerindo que a simples quantidade de droga não pode ser um indicador absoluto e deve ser acompanhada de outros contextos e evidências (como circunstâncias da apreensão), advertindo que o processo diz respeito apenas à descriminalização, e não à legalização da maconha, fazendo com que o limite fixado da maconha traga um ônus argumentativo mais pesado para a acusação e órgãos julgadores (Brasil, 2024).

O Ministro Nunes Marques levanta a questão da necessidade de clarificação das sanções aplicáveis. Ele se concentra em garantir que a legislação não seja interpretada de forma a incluir penalidades inadequadas ou excessivas para usuários de drogas. Chama atenção para a importância de um controle mais rigoroso e efetivo da aplicação da lei, a fim de diferenciar claramente as condutas de usuários das de traficantes (Brasil, 2024). Dessa forma, votou contra a descriminalização do porte de drogas para uso pessoal, ou seja, ele foi a favor da constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006, que tipifica como crime o porte de drogas mesmo para consumo próprio. Sustentou que cabe ao Congresso Nacional legislar sobre criminalização ou não de condutas. Para ele, o STF não poderia descriminalizar o porte de drogas por decisão judicial, sob pena de violar o princípio democrático. Entendeu que o art. 28 busca proteger a saúde pública e o bem-estar da sociedade, razão pela qual estaria dentro da margem de conformação do legislador penal (Brasil, 2024). Argumenta-se, nesse contexto, que descriminalizar o porte para consumo pessoal pode enfraquecer o combate ao tráfico, criando dificuldades para distinguir usuários de pequenos traficantes. O voto também estaria baseado em argumentos de política criminal preventiva: a criminalização funcionaria como um instrumento de dissuasão ao uso de entorpecentes, evitando o aumento do consumo e seus reflexos sociais e familiares (Brasil, 2024).

O Ministro Dias Toffoli discorda da tese inicial de descriminalização geral proposta pelo Ministro Relator, e enfatizou que a decisão da Corte não deve interferir na competência do legislador, que é quem deve definir o caráter ilícito do porte de drogas, mesmo que para uso pessoal. Fez considerações sobre a dinâmica entre o Poder Judiciário e o Poder Legislativo, analisando como as decisões judiciais afetam as competências do legislador em uma sociedade democrática. Além de criticar o estigma que muitas vezes recai sobre os

usuários de drogas, ressaltando a necessidade de um tratamento mais humano e compreensivo das questões relacionadas ao uso de substâncias (Brasil, 2024).

O Ministro Luiz Fux votou contra a descriminalização e apresentou uma visão que busca equilibrar a proteção da segurança pública com os direitos dos indivíduos, enfatizando que os usuários não devem ser tratados como criminosos, mas devem ser sujeitos a medidas que promovam sua recuperação. Apoiou que as medidas de saúde pública e de prevenção ao uso de drogas sejam regulamentadas adequadamente, permitindo sua eficácia e promovendo uma abordagem mais integrada no tratamento da questão das drogas (Brasil, 2024).

O Ministro André Mendonça, votou de forma contrária à descriminalização. Alegou que o dispositivo busca a proteção da saúde pública, e que retirar sua natureza penal seria imprudente sem debate legislativo. Não participou da sessão final, pois já havia proferido voto antes (Brasil, 2024). O Ministro Cristiano Zanin também votou contra a descriminalização. Enfatizou a necessidade de atuação do legislador e o risco de decisões judiciais isoladas em temas sensíveis. Entendeu que a lei não viola a Constituição (Brasil, 2024).

O Ministro Edson Fachin votou a favor da descriminalização apenas da maconha, defendeu que a criminalização fere direitos fundamentais, especialmente à privacidade. Reforçou que o STF não está legalizando a conduta, apenas retirando sua natureza penal (Brasil, 2024). O Ministro Luís Roberto Barroso votou a favor da descriminalização da maconha, com manutenção de sanções administrativas. Apoiou a ideia de se criar limites objetivos para diferenciar usuário de traficante, delegando isso ao Congresso. Destacou a injustiça social do atual modelo penal (Brasil, 2024). A Ministra Cármen Lúcia, acompanhou a maioria pela descriminalização do porte de maconha. Apoiou sanções não penais, como advertência e curso educativo. Enfatizou o aspecto de saúde pública, afastando o modelo repressivo (Brasil, 2024).

Não votou, no mérito, o Ministro Flávio Dino, mas participou da fixação da tese de repercussão geral, e acompanhou parcialmente a tese da maioria, que declarou a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006 apenas no que tange à criminalização do porte de cannabis sativa (maconha) para uso pessoal. Considerou problemático positivar um critério rígido (mesmo que provisório) da quantidade de maconha para diferenciação de usuário e traficante, preferindo maior discricionariedade judicial ou outro critério a ser definido pelo Legislativo (Brasil, 2024).

Ele foi sucessor da Ministra Rosa Weber, que já havia proferido voto em assentada anterior. A Ministra Rosa Weber se posicionou pela inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006, mas somente em relação ao porte de cannabis sativa (maconha) para uso pessoal (Brasil, 2024). Considerou que a criminalização viola o direito à liberdade individual, à privacidade e à dignidade da pessoa humana, todos protegidos pela Constituição Federal. Apesar de afastar a repercussão penal, Rosa não defendeu a legalização do porte da droga. Admitiu que o porte pode continuar sendo considerado uma conduta ilícita, sujeita a sanções administrativas ou educativas, como: advertência e comparecimento a curso educativo. Citou o princípio da proporcionalidade: considerou desproporcional punir com sanção penal uma conduta que não afeta diretamente terceiros, sendo de natureza privada. Além disso, citou direitos fundamentais à intimidade e à autodeterminação: argumentou que o uso pessoal de drogas não pode ser penalizado pelo Estado com base apenas em escolhas individuais que não causem danos a terceiros. Enfatizou os efeitos discriminatórios e estigmatizantes da criminalização, especialmente para jovens negros e pobres, frequentemente enquadrados como criminosos mesmo quando usuários. Defendeu a mudança de paradigma do modelo penal para o modelo de saúde pública, ressaltando a importância de tratar a dependência como questão médica, e não como caso de polícia. O voto de Rosa Weber foi importante não apenas por seu conteúdo jurídico, mas também por seu efeito de formar maioria no julgamento, ao lado dos votos de Gilmar Mendes (ajustado), Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Cármen Lúcia e Alexandre de Moraes (Brasil, 2024).

Assim, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 506 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para i) declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei 11.343/2006, de modo a afastar do referido dispositivo todo e qualquer efeito de natureza penal, ficando mantidas, no que couber, até o advento de legislação específica, as medidas ali previstas, vencidos os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques, Dias Toffoli e Luiz Fux; e ii) absolver o acusado por atipicidade da conduta, vencidos os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques e Luiz Fux (Brasil, 2024).

Em seguida, por maioria, fixou a seguinte tese:

Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas

pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário (Brasil, 2024).

O tema da estigmatização foi amplamente debatido, com ministros alertando sobre os efeitos prejudiciais que a criminalização pode ter sobre a vida dos usuários, como pode ser observado nos excertos: “A política de repressão ao tráfico e ao uso de drogas, em vez de reduzir a violência e o uso abusivo, intensificou a violência e a corrupção, sem diminuir o consumo” e “A criminalização da posse de drogas para uso pessoal é inconstitucional, por atingir, em grau máximo e desnecessariamente, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, de forma, portanto, claramente desproporcional.” (Brasil, 2024).

Além disso, discutiram a investigação das implicações sociais e psicológicas de estigmatizar usuários de drogas e como os procedimentos de descriminalização podem contribuir para sua reintegração social (Brasil, 2024).

Esses fundamentos mostram um debate rico e multifacetado sobre a maneira de se lidar com a posse de drogas no Brasil, refletindo a evolução do entendimento sobre políticas de drogas, saúde pública e direitos humanos. A decisão do STF destaca o papel do Judiciário na transformação da legislação brasileira em questões sociais complexas, como a dependência de substâncias psicoativas.

Sobre as razões de decidir a quantidade para presunção de usuário, o relator teve como inspiração o país Uruguai, que há anos regulamentou a produção e o uso de cannabis, encara como usuário – e não traficante – quem porta até 40 gramas da substância (Lei 19.172, de 10 de dezembro de 2013). Tal parâmetro, que já foi suficientemente testado no país vizinho, foi

considerado pela maioria do Plenário como o mais adequado para a realidade brasileira (Brasil, 2024). Por óbvio, cuida-se de solução provisória, que orientará a atuação das autoridades até que o parlamento exerça sua legítima competência de dispor sobre a matéria. A ideia é estabelecer uma presunção relativa que não afasta a utilidade dos demais critérios do art. 28, §2º, da Lei nº 11.343/06, desde que, naturalmente, se refiram a elementos objetivos reunidos pelos investigadores.

Conclui-se que o julgamento é um marco importante na reavaliação das políticas públicas sobre drogas no Brasil. A diversidade de opiniões entre os Ministros do STF reflete a complexidade do tema e a necessidade de um diálogo contínuo sobre os direitos humanos, a saúde pública e a eficácia das políticas de controle de drogas.

#### **4 APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO NAS DECISÕES JUDICIAIS**

Primeiramente, será analisado o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em recorte temporal posterior à decisão do Tema 506 pelo Supremo Tribunal Federal, bem como se o mesmo está de acordo com o entendimento atual do STF.

Dessa forma, foi feita uma pesquisa no sítio eletrônico do TJDF, no campo “Jurisprudência”, de 106 (cento e seis) decisões colegiadas, com a exclusão de decisões monocráticas. A escolha pelos acórdãos, ao invés da análise de decisões monocráticas, justifica-se em razão de aqueles possuírem mais força argumentativa do que decisões monocráticas, podendo haver votos em sentido contrário que também seriam importantes para a pesquisa. Assim, foram analisados apenas os acórdãos públicos (inclusive das turmas recursais) entre as datas de 26/06/2024 (quando houve o entendimento do tema 506 de repercussão geral) e 31/12/2024 (final do último ano em que a pesquisa foi realizada), com o filtro de pesquisa das palavras “tráfico” e “cannabis”, para encontrar documentos que tratassem do tema 506 e sua aplicação quanto à diferenciação do enquadramento do artigo 28 e 33, ambos da Lei de Drogas que pode ser acessado através do seguinte endereço eletrônico (o qual é necessário a aplicação do filtro das datas de início e fim citadas): <https://jurisdf.tjdft.jus.br/resultado?sinonimos=true&espelho=true&inteiroTeor=false&textoPesquisa=tr%C3%A1fico%20cannabis>

Através dessa pesquisa, foi feita uma tabela no programa Microsoft Excel, analisando cada decisão anexada com o presente artigo, informando o número do processo, do acórdão, a data do julgamento, o desembargador relator bem como a turma que pertence, se foi utilizado

o precedente do STF, a quantidade de drogas em questão, o motivo da decisão, e se a decisão foi unânime.

Diante disso, para melhor compreensão, foi feita a análise da quantidade de acórdãos proferidos entre as três turmas e a câmara criminal. Além disso, a quantificação sobre quantos acórdãos enquadraram o acusado como usuário ou traficante, exposto a seguir:

QUANTIDADE DE ACÓRDÃOS TJDF	ART. 28	ART. 33
1ª TURMA – 33 ACÓRDÃOS	27	6
2ª TURMA – 41 ACÓRDÃOS	37	4
3ª TURMA – 30 ACÓRDÃOS	22	8
CÂMARA CRIMINAL – 2 ACÓRDÃOS	0	2
TOTAL: 106 ACÓRDÃOS	86	20

Fonte: Elaborado pelo Autor (2025)

Conclui-se que, dos 106 (cento e seis) acórdãos analisados, 86 (oitenta e seis) decidiram que o indivíduo era usuário, enquanto 20 (vinte) decidiram que o acusado era traficante, sendo representado no percentual do gráfico a seguir:



Fonte: Elaborado pelo Autor (2025)

Para a análise dos acórdãos, foi necessário o exame de cada um deles para que fosse possível verificar os critérios de diferenciação entre usuário e traficante, o que foi observado pelas razões de decidir, além da quantidade de maconha em questão, se possui variedade de drogas ou ainda casos em que possuem droga diferente da maconha.

Com isso, foi possível observar se o entendimento do TJDFT está de acordo com o do STF após o entendimento do Tema 506 de repercussão geral, através da quantidade de decisões de cada turma e a tipificação da conduta, demonstrado na tabela a seguir:

QUANTIDADE DE DROGAS	ART. 28	ART. 33
MENOS QUE 40g DE MACONHA	1ª TURMA: 13 2ª TURMA: 36 3ª TURMA: 21 CÂMARA CRIMINAL: 0	1ª TURMA: 0 2ª TURMA: 1 3ª TURMA: 0 CÂMARA CRIMINAL: 0
MAIS QUE 40g DE MACONHA	1ª TURMA: 0 2ª TURMA: 0 3ª TURMA: 1 CÂMARA CRIMINAL: 0	1ª TURMA: 1 2ª TURMA: 1 3ª TURMA: 2 CÂMARA CRIMINAL: 0
NÃO FOI CITADA PRECISAMENTE	1ª TURMA: 13 2ª TURMA: 1 3ª TURMA: 0 CÂMARA CRIMINAL: 0	1ª TURMA: 1 2ª TURMA: 2 3ª TURMA: 1 CÂMARA CRIMINAL: 1
VARIEDADE DE DROGAS	1ª TURMA: 1 2ª TURMA: 0 3ª TURMA: 0 CÂMARA CRIMINAL: 0	1ª TURMA: 2 2ª TURMA: 0 3ª TURMA: 1 CÂMARA CRIMINAL: 1
SUBSTÂNCIA DIFERENTE DA MACONHA	1ª TURMA: 0 2ª TURMA: 0 3ª TURMA: 0 CÂMARA CRIMINAL: 0	1ª TURMA: 2 2ª TURMA: 0 3ª TURMA: 4 CÂMARA CRIMINAL: 0

Fonte: Elaborado pelo Autor (2025)

Apenas um acórdão não aplicou o precedente do STF:

**DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LEI DE DROGAS. PRELIMINAR NULIDADE DA BUSCA VEICULAR. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANSPORTE E PORTE DE DROGA PARA USO PESSOAL. MACONHA IN NATURA. USO MEDICINAL. AUSÊNCIA DE SALVO CONDUTO. PRESO EM FLAGRANTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA MAIS GRAVOSA QUE AS MEDIDAS DETERMINADAS NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06.**

**RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. PROVIDO EM PARTE.**

1 – Apelação da Defesa contra sentença proferida pelo Juizado da 5ª Vara de Entorpecentes do DF, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia para condenar o réu como incurso no crime do artigo 28, caput, da Lei 11.343/06.

2 – Fato relevante. O Juízo sentenciante entendeu comprovada a autoria e a materialidade delitiva do crime de porte de droga para uso próprio, com base nas provas dos autos e condenou o apelante.

8 - Se o acusado permaneceu custodiado, por dois dias, em razão da prisão em flagrante, por suposto crime de tráfico de drogas, a posterior **desclassificação do crime de porte para consumo pessoal** atrai a extinção da punibilidade, isto em razão da privação da liberdade ter sido mais gravosa do que as consequências previstas no art. 28 da Lei nº 11.343/06.

(Acórdão 1939441, 0748561-39.2023.8.07.0001, Relator(a): ARNALDO CORRÊA SILVA, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 29/10/2024, publicado no DJe: 13/11/2024.)

Entretanto, o acórdão seguiu a mesma linha de raciocínio do entendimento do STF, quando cita a “desclassificação do crime de porte para consumo pessoal” e aplica a extinção da punibilidade.

Ademais, 103 (cento e três) acórdãos foram decididos de forma unânime, com exceção de três acórdãos que decidiram monocraticamente, como o demonstrado a seguir:

**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DIREITO PENAL. ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. RE 635659. TEMA 506 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REPERCUSSÃO PENAL DA POSSE DE CANABIS PARA CONSUMO PESSOAL. ATIPICIDADE. PORTE DE COMPRIMIDOS DE ALPRAZOLAM. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CASO DOS AUTOS QUE SE AMOLDA PARCIALMENTE À TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo réu, em face de acórdão que reformou a decisão que rejeitou a denúncia na origem. Em suas razões, sustenta que a criminalização da conduta mencionada é inconstitucional nos casos de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal. O processo permaneceu suspenso até o pronunciamento definitivo pelo STF.

4. Como visto, não se considera penalmente típica a conduta de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo maconha, para consumo pessoal, enquanto ausentes parâmetros legais ou regulamentares distintivos de usuário e traficante. Assim, o tema não se aplica integralmente na hipótese dos autos, tendo em vista que os elementos de informação e a denúncia trazem que o réu, de forma voluntária e consciente, **trazia consigo diversas porções da droga conhecida como maconha, bem como três comprimidos de alprazolam para consumo pessoal**, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Nesse aspecto, a criminalização da posse de drogas, exceto nos limites do que já decidido pelo STF, permanece vigente como meio de proteção à saúde pública, conforme previsto na Lei nº 11.343/2006.

7. Diante do exposto, com base no Tema 506 do STF, reforma-se parcialmente o acórdão para **afastar a tipicidade do porte de maconha para consumo pessoal. Quanto ao porte de alprazolam, mantém-se o prosseguimento da ação penal para apuração de sua regularidade.** Ademais, com fundamento no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, **nega-se seguimento ao recurso extraordinário**, pois não se observa questão constitucional com repercussão geral reconhecida, aplicável ao caso em análise.

(Acórdão 1943397, 0719388-78.2021.8.07.0020, Relator(a): FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 13/11/2024, publicado no DJe: 25/11/2024.)

Ou seja, houve a decisão em juízo de retratação, entendendo pela atipicidade da conduta do porte de maconha para consumo pessoal mesmo com diversas porções e a diversidade de drogas (três comprimidos de alprazolam); logo, pela limitação fixada no STF do porte de maconha, haverá o prosseguimento da ação penal para apurar a regularidade do alprazolam.

Na mesma linha de raciocínio, houve outros dois acórdãos (1943431 e 1943400) em que também houve juízo de retratação negativo, mas, diferentemente do acórdão apresentado acima, estes dois últimos acórdãos não se tratavam do porte de maconha, mas sim de crack (1943431) e cocaína e loló (1943400). Nesse sentido, o Desembargador Relator Flávio Fernando Almeida da Fonseca da 1ª Turma negou seguimento ao Recurso Extraordinário tendo em vista que não é caso constitucional de repercussão geral, pois o STF se limitou ao porte da substância de maconha.

Nesse contexto, o TJDFT tem aplicado o entendimento do STF para diferenciar o usuário de traficante, de maneira que ter pequenas quantidades de maconha para uso pessoal (40 gramas ou 6 pés de maconha) continua sendo proibido, mas não é crime. As medidas de advertência e comparecimento a programa ou curso educativo, previstas no art. 28 da Lei de Drogas, continuarão a ser aplicadas como sanções administrativas, sem produzir efeitos penais, não havendo mais o registro na ficha criminal. Esse critério não é absoluto, mas uma presunção relativa que pode ser afastada se ficar provado que a droga não seria usada para consumo próprio. (BRASIL, 2024)

Para exemplificação desse entendimento, serão demonstrados alguns acórdãos das Turmas e da Câmara, apresentando as razões de decidir e a quantidade de maconha em questão:

**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DIREITO PENAL. ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. RE 635659. TEMA 506 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REPERCUSSÃO PENAL DA POSSE DE CANABIS PARA CONSUMO PESSOAL. CASO DOS AUTOS QUE SE AMOLDA À**

**TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.**

4. Como visto, **não se considera penalmente típica** a conduta de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo maconha, para consumo pessoal, enquanto **ausentes parâmetros** legais ou regulamentares **distintivos de usuário e traficante**. No caso, o tema é aplicável na hipótese dos autos, uma vez que, as provas produzidas em juízo confirmaram que **o réu trazia consigo**, no dia dos fatos, **para consumo pessoal**, droga capaz de causar dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal e regulamentar (ID 15207141 - Pág. 3). Frisa-se que, na ocasião, foi encontrado com o réu a **quantidade de 36,60g de maconha**.

5. Diante do quadro exposto, considerando-se a **condição de mero usuário** do réu, impõe-se a **aplicação exclusiva de sanções administrativas, afastando-se quaisquer repercussões criminais da conduta**, nos termos preconizados pelo Tema nº 506 do STF.

6. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA, na forma do art. 1.030, II, do CP. Ademais, diante do reconhecimento da atipicidade da conduta, **absolve-se o réu**, nos termos do art. 386, inciso III, do CPP.

(Acórdão 1953570, 0010681-58.2017.8.07.0003, Relator(a): FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 29/11/2024, publicado no DJe: 16/12/2024.)

O referido acórdão foi citado a título de exemplificação devido à sua relevante questão de que entre os casos estudados que o acusado portava uma quantidade menor de quarenta gramas de maconha, esse foi o caso em que o indivíduo portava maior quantidade, 36,60 gramas de maconha.

No caso concreto, o réu foi absolvido devido à atipicidade da conduta após entendimento do STF, prevalecendo apenas medidas administrativas sem repercussão criminal, pois além da quantidade estar abaixo do limite estabelecido (40 gramas de maconha) para presunção de uso, não havia indícios para o crime de tráfico.

No mesmo sentido, mas um acórdão com o caso de menor quantidade de porte de maconha (0,06 gramas) dentre aqueles de até quarenta gramas de maconha (limite fixado pelo STF), nota-se que:

**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DIREITO PENAL. ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. RE 635659. TEMA 506 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REPERCUSSÃO PENAL DA POSSE DE CANABIS PARA CONSUMO PESSOAL. CASO DOS AUTOS QUE SE AMOLDA À TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.**

4. Como visto, **não se considera penalmente típica** a conduta de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo **maconha, para consumo pessoal**, enquanto **ausentes parâmetros** legais ou regulamentares **distintivos de usuário e traficante**. No caso, **o tema é aplicável** na hipótese dos autos, uma vez que, segundo as peças informativas e denúncia, o réu trazia consigo, no dia dos fatos, **para consumo pessoal**, droga capaz de causar dependência física ou psíquica, sem

autorização ou em desacordo com determinação legal e regulamentar (ID 15196069 - Pág. 1). Frisa-se que, na ocasião, foi encontrado com o réu a quantidade de **0,06g de maconha**.

5. Diante do quadro exposto, considerando-se a condição de **mero usuário do réu**, impõe-se a aplicação **exclusiva de sanções administrativas**, afastando-se quaisquer repercussões criminais da conduta, nos termos preconizados pelo Tema nº 506 do STF.

6. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA, na forma do art. 1.030, II, do CP. Diante do reconhecimento da **atipicidade da conduta, absolve-se o réu**, nos termos do art. 397, inciso III, do CPP.

(Acórdão 1951109, 0014958-88.2015.8.07.0003, Relator(a): FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 29/11/2024, publicado no DJe: 09/12/2024.)

Insta salientar que uma nota técnica da Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Sul diz que um cigarro de maconha pode conter uma massa média de 0,5 grama a 1,5 grama. Um cigarro de tabaco, para efeito de comparação, pesa em média 1g (Gomes, 2014, p. 7). Assim, fica demonstrado que não é razoável um processo criminal para um indivíduo que porta uma quantidade ínfima de maconha, 0,06 gramas.

Calcado nisso, e na análise dos outros acórdãos, em regra, quando a quantidade exclusivamente de maconha é inferior ao limite fixado (40 gramas), presume-se usuário. Salvo, se comprovados indícios que comprovem o tráfico, por exemplo, balança de precisão, dinheiro que não é possível comprovar sua licitude, testemunhas ou o flagrante policial, mesmo que a quantidade seja inferior ao limite, pode ser enquadrado como tráfico, como pode ser observado no acórdão a seguir:

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 635.659. TEMA N. 506 DA REPERCUSSÃO GERAL. ENTENDIMENTO APLICÁVEL APENAS PARA O CRIME DE POSSE DE DROGAS (MACONHA) PARA CONSUMO PESSOAL ATÉ O LIMITE DE 40 (QUARENTA) GRAMAS (ART. 28 LAD). INAPLICÁVEL QUANDO DEMONSTRADA A TRAFICÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DOS POLICIAIS. FILMAGENS. DOSIMETRIA. ATENUANTE. MENORIDADE RELATIVA. REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Esse entendimento aplica-se apenas para o crime de posse de maconha (“cannabis sativa”) para consumo pessoal até o limite de 40 (quarenta) gramas (art. 28 da lad), **sendo inaplicável quando demonstrada a prática de atos de traficância.**

2. No caso, **indene de dúvidas** que, na data e local indicados na denúncia, o acusado foi **flagrado por agentes de polícia vendendo**, para o usuário 1 (uma) porção de maconha, perfazendo a massa líquida de **6,98g** (seis gramas e noventa e oito centigramas), **bem como mantendo em depósito, para fins de difusão ilícita,**

1 (uma) porção de maconha, perfazendo a massa líquida de **9,72g** (nove gramas e setenta e duas centigramas).

3. Diante das **provas robustas e seguras do tráfico** de drogas praticado pelo acusado, consubstanciadas **nos depoimentos dos policiais**, harmônicos e coerentes, nas **filmagens** realizadas no dia dos fatos e nas **declarações do usuário abordado** pela equipe policial, de rigor a manutenção da condenação do recorrente pelo crime previsto no **artigo 33**, “caput”, da Lei n. 11.343/2006, **não havendo que falar em absolvição** de qualquer espécie ou em desclassificação.

(Acórdão 1935279, 0712711-21.2023.8.07.0001, Relator(a): SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 17/10/2024, publicado no DJe: 31/10/2024.)

Ou seja, quando houver indícios de mercância, mesmo que de quantidade de maconha inferior ao limite estabelecido pelo STF, o acusado é enquadrado como traficante; no caso acima foi devido ao flagrante, comprovado nas filmagens e depoimentos dos policiais, além da declaração do usuário que comprou a maconha. Assim, não há atipicidade da conduta ou extinção da punibilidade, devendo responder criminalmente por tráfico de drogas.

No mesmo sentido, no acórdão de número 1933622, a Desembargadora Relatora Nilsoni de Freitas Custodio, da 3ª Turma Criminal, tipificou a conduta praticada pelo réu em tráfico de drogas pois foi comprovada a traficância e a dedicação a atividade criminosa através das mensagens de whatsapp. No caso em questão, o acusado foi flagrado com vinte porções de maconha fracionadas e quantidade em dinheiro; logo, não se aplica o entendimento para a desclassificação da conduta ou insuficiência de provas, pois ficou comprovado nos depoimentos policiais e nos autos que não se tratava de um mero usuário, mas possuía intuito comercial.

Por outro lado, não basta que a quantidade seja maior que o limite fixado para que haja a tipificação do tráfico de drogas, ou seja, devem ficar comprovados os indícios de traficância. Dessa forma, afasta-se o princípio do *in dubio pro reo*, norteador da desclassificação para o uso da maconha quando houver insuficiência de provas e a tipificação do tráfico. Observa-se no seguinte acórdão:

**APELAÇÃO CRIMINAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL (ART. 28 DA LEI 11.343/2006). JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JULGADO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 506). QUANTIDADE DE CANNABIS SATIVA SUPERIOR A 40 GRAMAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDICAM MERCANCIA. RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

3. No presente caso, o réu **portava 73,02 gramas de maconha** no interior do Centro de Progressão Penitenciária (ID 14695223 - pág. 4), quantidade superior ao limite estipulado para uso pessoal, o que, **por si só, não impede o reconhecimento da atipicidade da conduta**. É importante salientar que **não há qualquer evidência de**

**que o réu portava a droga com destinação comercial**, prevalecendo, portanto, a **presunção** de que o porte era para **uso pessoal**.

4. Dessa forma, com base no art. 1.030, II, do CPC, altera-se a decisão colegiada para reconhecer a **atipicidade da conduta** retratada nos autos, porquanto o caso concreto se ajusta à tese fixada pelo STF no julgamento de Repercussão Geral (Tema 506).

(Acórdão 1940920, 0164874-42.2014.8.07.0001, Relator(a): MARCO ANTONIO DO AMARAL, TERCEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 04/11/2024, publicado no DJe: 12/11/2024.)

Porém, quando a quantidade é muito maior do que o limite, fica inviável a desclassificação para o consumo, como nos casos dos acórdãos de número 1950114 e 1949065 decididos de forma unânime pelo desembargador relator Cruz Macedo da 3ª Turma Criminal no dia 28 de Novembro de 2024, em que condenou pelo tráfico os indivíduos que portavam, respectivamente, 87,24g e 956,21g, quantidade significativa incompatível para o uso, argumentando conforme o precedente do STF, o qual presume-se traficante quem porta quantidade de maconha superior à 40g.

Nos demais casos, havia acórdãos que não especificaram exatamente a quantidade que o indivíduo portava, pois eram considerados usuários aqueles que portavam quantidade inferior do limite fixado. Com exceção dos casos que ficou comprovado os elementos de mercância, onde também não importa a quantidade que portava. Exemplificados a seguir:

**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 506 DO STF. PORTE DE "CANNABIS SATIVA" PARA CONSUMO PRÓPRIO. ATIPICIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.**

4. Neste compasso, conforme pontuado acima, tem-se por **atípica a conduta de posse/porte da substância cannabis sativa, para consumo pessoal**. Descendo à espécie, verifico que o acórdão de ID 14236728, referente ao julgamento da apelação criminal, ao afastar a rejeição da denúncia pelo crime de posse de maconha (cannabis sativa) (art. 28, da Lei 11.343/2006), concluiu de modo diverso do aresto qualificado em destaque, considerando que o réu, reiterando, estava na posse, para consumo próprio, de cannabis sativa, ou seja, trata-se de **usuário, sem qualquer elemento de informação que sinalize mercancia**. logo, mister se faz o juízo positivo de adequação, de sorte a negar provimento à apelação do Ministério Público, mantendo-se a decisão de rejeição da denúncia.

(Acórdão 1951136, 0026203-33.2014.8.07.0003, Relator(a): ANTONIO FERNANDES DA LUZ, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 29/11/2024, publicado no DJe: 12/12/2024.)

Diferentemente, há casos em que ficaram comprovados os elementos de mercância, em que também não importa a quantidade que portava. A seguir, observado:

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS PRÓXIMO A ESCOLAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. FRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. **As provas – filmagens, depoimentos de policiais e laudos toxicológicos – são suficientes para demonstrar a materialidade e a autoria do tráfico nas proximidades de escolas, não havendo falar em absolvição (CPP, art. 386, VII; “in dubio pro reo”), tampouco em desclassificação para consumo próprio (LAD, art. 28).**

### IV. DISPOSITIVO E TESE

2. **A desclassificação para uso pessoal não é aplicável quando as circunstâncias indicam intenção de comercialização das drogas.**

(Acórdão 1934495, 0707684-23.2024.8.07.0001, Relator(a): LEILA ARLANCH, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 17/10/2024, publicado no DJe: 30/10/2024.

Portanto, o TJDFT está aplicando o entendimento do STF, o qual presume-se usuário aquele que portar quantidade inferior à quarenta gramas de maconha, porém, se trata de um entendimento relativo, tendo em vista que, se demonstrado o intuito de mercancia, haverá a tipificação do crime de tráfico de drogas.

Dessa forma, entende-se que, o entendimento do STF foi favorável para os dependentes químicos que devido ao racismo estrutural na sociedade brasileira sofriam de uma margem de erro por conta da omissão legislativa, os quais estavam sendo processados por tráfico de drogas. Ou seja, após a aplicação do entendimento, o usuário responde por ilícito administrativo, suscetível apenas à advertência sobre os efeitos das drogas e à medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Sendo assim, não há mais o registro na ficha criminal, que é algo socialmente prejudicial para qualquer cidadão.

Outrossim, não prejudicou a segurança pública, pois aqueles que comercializarem a droga, mesmo que com quantidade inferior ao limite estabelecido, continuarão suscetíveis às sanções penais.

## **5 DISCRICIONARIEDADE PENAL: ATUAÇÃO JUDICIAL E POLICIAL**

A discricionariedade policial no contexto do uso e tráfico de maconha refere-se à margem de decisão que os agentes da lei têm ao decidir como abordar e tratar indivíduos

envolvidos com a substância, a depender das circunstâncias. A forma como essa discricionariedade é exercida pode variar amplamente entre diferentes jurisdições e pode impactar significativamente o tratamento de usuários e traficantes. A discricionariedade pode exacerbar preconceitos existentes, levando a uma aplicação desigual da lei e a consequências desproporcionais para determinados grupos. O racismo não é apenas um fenômeno individual, mas uma estrutura que molda as instituições e a sociedade, sustentando desigualdades raciais profundas (Caruso, 2024, p. 30).

Nesse sentido, em razão de a legislação não ser específica nas circunstâncias que o policial deverá enquadrar o usuário e o traficante fica a critério do mesmo, assim, gera a discricionariedade no enquadramento de cada conduta baseada no racismo estrutural do Brasil e a vontade de reprimir instituída na polícia. Há uma tendência nas instituições de segurança pública de suprimir ou não informar dados raciais, contribuindo para a manutenção da invisibilidade do racismo e dificultando a sua evidência e combate (Caruso, 2024, p. 29).

Ou seja, a Lei nº 11.343/2006, em seus artigos 28 (usuário) e 33 (tráfico), prevê o mesmo verbo “adquirir”, porém, respectivamente, para consumo pessoal e traficar. Logo, não traz especificações concretas para diferenciá-las, por exemplo, a quantidade de drogas, ficando a critério do policial e do juiz. Portanto, foi necessário o entendimento do STF para prevenir a discricionariedade, sempre levando em consideração as circunstâncias, como: porte de balança de precisão, quantia em dinheiro e o próprio flagrante do ato de comercialização.

A Lei de Drogas reforça estigmas ao diferenciar “uso” de “porte de drogas” e “tráfico de drogas”, atribuindo a cor da pessoa ao tipo de crime (brancos ligados ao uso, negros ao tráfico). Essa distinção alimenta o estereótipo racial de que negros estão mais associados ao tráfico, reforçando a criminalização racial (Caruso, 2024, p. 16).

Existe uma maior incidência de registros de tráfico de drogas entre populações negras, especialmente em áreas mais “ricas” do Distrito Federal, onde a presença de negros é minoritária, e sua abordagem é usada como um critério de suspeição. Isso evidencia a seletividade racial na atuação policial, que muitas vezes reforça a estigmatização e a marginalização das populações negras (Caruso, 2024, p. 16).

Sendo assim, a criminalização do tráfico de drogas, associada ao perfil racial estereotipado, contribui para o encarceramento desproporcional de negros e mulheres negras, aprofundando o racismo estrutural e as desigualdades sociais decorrentes (Caruso, 2024, p. 16).

Dessa forma, caso uma pessoa de cor branca, com boa condição de vida e com influência social fosse flagrada portando cinquenta gramas de maconha o policial poderia enquadrá-la como usuário, enquanto um negro, com condições de vidas precárias, morador de periferia e sem influência na sociedade poderia ser pego com dez gramas de maconha e ser preso por tráfico de drogas. Nesse contexto, a criminalidade passa a ser considerada um “bem negativo, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema socioeconômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos” (Baratta, 2002, p. 161).

Assim, nota-se a consideração da Criminologia Crítica a partir do pensamento Marxista, da definição de classes e da constatação da atuação dos aparelhos ideológicos de Estado (Althusser, 1999, p. 114-115) nos processos de criminalização - nesse caso mais específico, a criminalização secundária.

Sendo assim, é justificável o entendimento do STF para evitar essa discricionariedade policial devido à estrutura racista brasileira e a contaminação da fase inquisitória (inquérito policial) na fase acusatória (judicial).

Segundo Vera Malaguti Batista (2005, p. 45), a imagem vista pela sociedade do narcotraficante pode ser assim resumida:

[...] não tem mãe, pai muito menos, proveniente que é das favelas, capaz de controlar o crime organizado [...] apresentam uma classificação única, são todos iguais, se comportam da mesma maneira em qualquer lugar da cidade. Não têm história, não têm memória. São a encarnação do erro e apontam as baterias da sociedade para a favela, revisitadas agora como o locus do mal, viveiro de monstros.

Ou seja, com a mídia e a classe elitizada com medo, a repressão policial que recai sobre as favelas e comunidades carentes, é defendida segundo a “guerra às drogas”. Diferentemente das classes média e alta, é notório citar a experiência de Zaccone (Zaccone, 2007, p. 19):

[...] um delegado do meu concurso, lotado na 14 DP (Leblon), autuou, em flagrante, dois jovens residentes na zona sul pela conduta descrita para usuário, porte de droga para uso próprio, por estarem transportando, em um veículo importado, 280 gramas de maconha [...], o que equivaleria a 280 “baseados” [...] o fato de os rapazes serem estudantes universitários e terem emprego fixo, além da folha de antecedentes criminais limpa, era indiciário de que o depoimento deles, segundo o qual traziam a droga para uso próprio era pertinente.

Dessa forma, fica nítida a discricionabilidade penal policial devido ao racismo estrutural no Brasil e a ausência da especificidade da Lei de Tóxicos sobre a natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente, nos moldes do parágrafo segundo do artigo 28 da referida lei.

## **6 COMPARATIVO INTERNACIONAL: MODELOS DE REGULAÇÃO EM OUTROS PAÍSES**

A descriminalização da maconha tem sido um tema importante em diversos países ao redor do mundo, refletindo uma tendência crescente de revisão das políticas de drogas. Em Portugal, o sistema de descriminalização de drogas tem demonstrado ser bastante eficaz. Com a descriminalização, os usuários deixaram de temer que procurar ajuda na saúde pública resultasse em procedimentos legais ou penalidades, uma vez que o uso de drogas não é mais considerado crime. Estudos mostram que esse avanço tem encorajado os usuários a buscar suporte público sem o medo de serem punidos.

Como Greenwald (2009) observa, a diminuição do estigma associado ao crime ajudou a reduzir o medo de procurar ajuda e, conseqüentemente, facilitou o acesso desses indivíduos aos serviços de saúde e apoio do Instituto da Droga e da Toxicodependência (IDT) e do Serviço Nacional de Saúde (SNS).

Nos Estados Unidos, a situação da maconha varia de estado para estado. Desde a legalização em 2012 em estados como Colorado e Washington, muitos outros estados seguiram o exemplo, permitindo o uso recreativo e/ou medicinal da maconha de acordo com a National Conference of State Legislatures (2024). A legalização tem sido acompanhada por regulamentações rigorosas quanto à produção, distribuição e venda da substância. Esses estados também observaram uma redução nas taxas de prisão relacionadas à maconha e um aumento na arrecadação de impostos (França, 2024).

O Canadá legalizou a maconha para uso recreativo em outubro de 2018, tornando-se o segundo país no mundo a fazê-lo, após o Uruguai. A regulamentação canadense permite a venda de maconha em lojas licenciadas e estabelece um sistema de controle de qualidade e segurança. O país também permite o cultivo pessoal limitado de plantas de maconha. A

legalização foi acompanhada por campanhas de conscientização sobre o uso responsável e a segurança pública (França, 2024).

O Uruguai foi o primeiro país a legalizar a maconha para uso recreativo em 2013. A abordagem uruguaia inclui a venda de maconha em farmácias autorizadas e a possibilidade de cultivo doméstico. A regulamentação visa reduzir o mercado negro e controlar a qualidade da substância. O governo também busca monitorar e avaliar os efeitos da legalização sobre a saúde pública e a criminalidade (França, 2024).

Na Nova Zelândia, houve um referendo em 2020 sobre a legalização da maconha para uso recreativo. Embora a proposta tenha sido rejeitada, o país permitiu a maconha para uso medicinal sob regulamentações específicas e continua debatendo o tema (Roy, 2020).

Cada um desses países adota abordagens diferentes, refletindo suas prioridades e contextos sociais, culturais e legais. A tendência geral, no entanto, é mover-se em direção a uma regulamentação mais equilibrada e informada sobre o uso da maconha, visando reduzir o impacto negativo da criminalização e melhorar a saúde pública. Por ser sempre suscetível às variações da sociedade, é necessária a existência de uma regulamentação que permita não só um ensino uniforme, mas uma interligação de descobertas e desenvolvimento (Brasil, 2008, p. 194).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O principal objetivo do artigo foi analisar a discricionariedade da polícia e do judiciário na distinção entre usuário e traficante de drogas, especialmente no contexto da Lei nº 11.343/2006 e do entendimento do STF no RE nº 635.659. Além disso, o artigo busca compreender como essa discricionariedade é influenciada por fatores sociais, como o racismo estrutural, e comparar as políticas brasileiras com legislações de outros países. Por meio dessa análise, avaliou-se os acórdãos do TJDFT entre 26 de Junho de 2024 e 31 de Dezembro de 2024, verificando que as decisões estão respeitando o entendimento do STF e que essas orientações têm contribuído para uma aplicação mais justa da lei, promovendo uma abordagem menos punitiva e mais orientada à saúde pública e aos direitos humanos.

A análise histórica mostra que os conceitos de usuário e traficante têm evoluído ao longo do tempo, refletindo as políticas de criminalização e repressão às drogas. Essa compreensão é fundamental para entender as dificuldades na aplicação da lei, sobretudo no

que diz respeito à subjetividade e à discricionariedade que ainda permeiam o sistema, influenciadas por fatores sociais e culturais.

A decisão do STF de estabelecer critérios objetivos para diferenciar usuário de traficante representa um avanço importante na redução da discricionariedade arbitrária. Ao usar parâmetros como a quantidade de drogas e a reincidência, busca-se uma aplicação mais justa e proporcional, promovendo maior segurança jurídica, embora ainda permaneçam desafios relacionados à subjetividade na prática.

A análise das decisões judiciais revela que, de acordo com as orientações do STF, houve redução nas variações da interpretação e aplicação das normas, refletindo um avanço na implementação de critérios mais objetivos. Essa disparidade aponta a necessidade de maior capacitação e de uma orientação uniforme para promover maior consistência nas decisões.

A atuação discricionária, embora necessária para lidar com a complexidade das circunstâncias, deve ser limitada por critérios objetivos, a fim de evitar abusos e discriminações, especialmente aqueles influenciados por racismo estrutural. A existência de margem de liberdade na aplicação da lei deve ser balanceada com mecanismos de controle para garantir justiça e equidade.

A comparação com países como Portugal e Uruguai evidencia que políticas de regulação mais progressivas, que focam na saúde pública e na redução de danos, contribuem para uma sociedade menos violenta e mais inclusiva. Essas experiências sugerem a necessidade de o Brasil evoluir para modelos similares, adequando-se às suas especificidades, mas sem perder de vista o princípio de direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e Aparelhos Ideológicos de Estado** (notas para uma investigação). In: ŽIŽEK, Slavoj. Um mapa da ideologia. Trad. Vera Ribeiro. 1ª reimpressão. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996, p. 105-142.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BATISTA, Vera Malaguti. A nomeação do mal. In: **Criminologia e Subjetividade**. MENEGAT, Marildo; NERI, Regina (org.). Rio de Janeiro; Lumen Juris, 2005, p. 45.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BRASIL, **Decreto-lei nº 385, de 26 de dezembro de 1968**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del0385.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0385.htm). Acesso em: 07 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 2.458, de 10 de fevereiro de 1897.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2458-10-fevereiro-1897-539715-publicacaooriginal-39166-pe.html>. Acesso em: 07 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.294, de 6 de julho de 1921.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4294-6-julho-1921-569300-publicacaooriginal-92525-pl.html>. Acesso em: 07 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/d9761.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9761.htm). Acesso em: 07 maio 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 14.969, de 3 de setembro de 1921.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D14969.htm#:~:text=D14969&text=DECRETO%20No%2014.969%2C%20DE%20%20DE%20SETEMBRO%20DE%201921.&text=Approva%20o%20regulamento%20para%20a,contraventores%20e%20sanatorio%20para%20toxicomanos.&text=Rio%20de%20Janeiro%2C%20%20de,Independencia%20e%20033%C2%BA%20da%20Republica](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D14969.htm#:~:text=D14969&text=DECRETO%20No%2014.969%2C%20DE%20%20DE%20SETEMBRO%20DE%201921.&text=Approva%20o%20regulamento%20para%20a,contraventores%20e%20sanatorio%20para%20toxicomanos.&text=Rio%20de%20Janeiro%2C%20%20de,Independencia%20e%20033%C2%BA%20da%20Republica). Acesso em: 07 maio 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 20.930, de 11 de janeiro de 1932.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20930-11-janeiro-1932-498374-publicacaooriginal-81616-pe.html>. Acesso em: 07 maio 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 891, de 25 de novembro de 1938.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-891-25-novembro-1938-349873-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 07 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002.** *Altera a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que trata do Sistema Penal Brasileiro, sobre drogas, e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10409.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10409.htm). Acesso em: 07 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 07 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.726, de 29 de outubro de 1971.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L5726.htm#:~:text=LEI%20No%205.726%2C%20DE%2029%20DE%20OUTUBRO%20DE%201971.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20medidas%20preventivas%20e,ps%C3%ADquica%20e%20d%C3%A1%20o%20utras%20provid%C3%Aancias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L5726.htm#:~:text=LEI%20No%205.726%2C%20DE%2029%20DE%20OUTUBRO%20DE%201971.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20medidas%20preventivas%20e,ps%C3%ADquica%20e%20d%C3%A1%20o%20utras%20provid%C3%Aancias). Acesso em: 07 maio 2025.

BRASIL. **Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.** Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Diário Oficial da União, Brasília, 12 maio de 1998. Disponível em: [https://bvsm.sau.gov.br/bvs/sau/legis/svs/1998/prt0344\\_12\\_05\\_1998\\_rep.html](https://bvsm.sau.gov.br/bvs/sau/legis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html). Acesso em: 07 maio 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas/MJ – Diretoria de Projetos Estratégicos e Assuntos Internacionais. **Levantamento sobre legislação de drogas nas Américas e Europa e análise comparativa de prevalência de uso de drogas.** Brasília: SENAD/MJ, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/senad-divulga-levantamento-sobre-legislacao-d>

e-drogas-nas-americas-e-europa/leis-e-preva-final-sem-acordao.pdf. Acesso em: 07 maio 2025.

BRASIL. **Prevenção ao uso indevido de drogas: curso de capacitação para conselheiros municipais**. Brasília: Secretaria Nacional Antidrogas, 2008. 288 p. Disponível em: [https://www.alcooledrogas.unb.br/images/documentos/referencias\\_bibliograficas/aula6/Preve\\_no\\_ao\\_Uso\\_Indevido\\_de\\_Drogas.pdf](https://www.alcooledrogas.unb.br/images/documentos/referencias_bibliograficas/aula6/Preve_no_ao_Uso_Indevido_de_Drogas.pdf). Acesso em: 7 maio 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 635.659/SP**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em: 26 jun. 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=780710874>. Acesso em: 7 maio 2025.

CARUSO, Haydée; LIMA, Laura Gonçalves de; MONTEIRO, Cláudio Dantas; GUELLATI, Yacine. **O racismo mais moderno do Brasil: policiamento e relações raciais na Capital Federal**. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 39, n. 2, e 52182, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/zgBYCy6fDRSVZRHd5pN6gwg/?lang=pt>. Acesso em: 7 maio 2025.

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil (do discurso oficial às razões da descriminalização)**. Florianópolis: UFSC, 1996. 365 f. Dissertação (para obtenção do título de Mestre em Direito) - Curso de Pós-Graduação de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1996. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106430?show=full>. Acesso em: 7 maio 2025.

DINIZ, D.; MEDEIROS, M. **O acesso ao misoprostol no mercado ilegal brasileiro**. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 17, n. 7, p. 1671-1681, 2012. Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/csc/2012.v17n7/1671-1681/pt>. Acesso em: 7 maio 2025.

FRANÇA, Jackson Portugal de. **Liberção do uso das drogas e seus efeitos na sociedade**. Revista FT, v. 28, n. 135, jun. 2024.

GOMES, Maria Tereza Uille. **Estudo técnico para sistematização de dados sobre informações do requisito objetivo da Lei nº 11.343/2006**. Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, Departamento Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, Curitiba, 2014. Disponível em: [https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/migrados/File/nupecrim/Estudo\\_Tecnico\\_final\\_NUPECRIM.pdf](https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/nupecrim/Estudo_Tecnico_final_NUPECRIM.pdf). Acesso em: 07 maio 2025.

GRECO FILHO, Vicente. **Tóxicos: prevenção, repressão: comentários à Lei de Drogas n. 11.343/2006**. São Paulo: Saraiva, 2009.

NATIONAL CONFERENCE OF STATE LEGISLATURES. **State Medical Cannabis Laws**. 2024.

NOGUEIRA, Gabriella Ribeiro Vaz. **Guerra contra as drogas: os efeitos do proibicionismo e a construção do criminoso**. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito / Relações Internacionais) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília (Uniceub), Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14297/1/Gabriella%20Nogueira%2021652078.pdf>. Acesso em: 07 maio 2025.

ROY, Eleanor Ainge. **New Zealand narrowly votes no to legalising cannabis in referendum**. *The Guardian*, 6 nov. 2020.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 4. ed. Curitiba: Tirant Lo Blanch Brasil, 2018.

SOARES, Cleyton Rodrigues. ***Distinção entre usuário e traficante da lei de drogas: o critério subjetivo dessa definição e suas consequências***. 2021. 30 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021. Disponível em:  
<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/32321/3/Distin%C3%A7%C3%A3oUsu%C3%A1rioTraficante.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Pesquisa jurisprudencial: tráfico de cannabis**. Disponível em:  
<https://jurisdf.tjdft.jus.br/resultado?sinonimos=true&espelho=true&inteiroTeor=false&textoPesquisa=tr%C3%A1fico%20cannabis>. Acesso em: 07 maio 2025

ZACCONE, Orlando. ***Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas***. Rio de Janeiro: Revan, 2007.